

maio 11
2.ª. Sessão. Em (76.12/13)

01-0304/2001



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01-0304/2001 DE 2001

TERIA LEGISLATIVA: PL

01-0304/2001 DE 29/05/2001

PROPOVENTE: VEREADOR

ALCIDES AMAZONAS

EMENTA:

DISPÕE SOBRE O ESTABELECIMENTO DE PARÂMETROS PARA O PAGAMENTO DAS DIÁRIAS POR MOTORISTAS DE TÁXI AOS PROPRIETÁRIOS DE FROTA NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
03/11/2010 17:19:41

00000017774-16



ARQUIVADO EM 18/01/2005

Viviane

VIVIANE FERREIRA (PO)

Supervisora

SGP-33



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

01 - PL
01-0304/2001
PROJETO DE LEI

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 29 MAI 2001
Arg. e Just. P. Urbana, M. Ambiente, Trânsito, Ext. e Rel. Soc. Finanças e Orçamento
MAFEE
PRESIDENTE

Dispõe sobre o estabelecimento de parâmetros para o pagamento das diárias por motoristas de táxi aos proprietários de frota no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art, 1º - Fica estabelecido que o valor máximo a ser cobrado pelos proprietários das frotas de táxi, a título de diária (D) aos motoristas que trabalham em seus veículos, não poderá ultrapassar o valor de compra do veículo (V) dividido por seiscentos, mais a anuidade do seguro do carro (S), dividido por 360 (trezentos e sessenta) $D=V/600 + S/360$.

§1º - Para fins do disposto no “caput” deste artigo, o valor do veículo (V) será aquele constante da nota fiscal referente à sua aquisição.

§2º - A diária (D) do veículo com idade igual ou superior a 3 (três) anos, será calculada aplicando-se um redutor (R) proporcional à sua idade (n), $R= (11-n)/10$, até o limite de 10 (dez) anos e a inflação (i) do período
 $D=\{(V/600)(11-n)/10\}(1+i) + S/360$

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) anexo(s) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº 2 e 3 e folha de informação sob nº

4 3015102 d Adelina

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



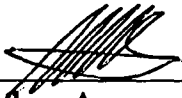
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação, no que couber, especialmente fixando, em decreto, a fórmula da equação a ser empregada nos cálculos estabelecidos nesta lei.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de sessões, 29 de maio de 2001


Alcides Amazonas



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Atualmente não há parâmetros para pagamento de diárias pelos motoristas de táxi que trabalham com veículo de frota. A diária paga aos proprietários. Atualmente, não obedece a nenhuma regra e é fixada de forma arbitrada pela vontade exclusiva do proprietário – gerando situações absurdas. O valor da diária chega, às vezes, ao correspondente ao preço de um carro zero quilômetro, em oito meses. Hoje, o motorista paga entre oitenta e cem reais por dia. Para honrar esse pagamento, o profissional do táxi enfrenta jornada diária superior a 15 (quinze) horas. Resultado: nem sempre o motorista arrecada o suficiente para seu próprio sustento, deixando toda a fêria do dia nas mãos do proprietário da frota e, não raro, ainda fica devendo. É preciso regulamentar a cobrança da diária, estipulando o seu valor de maneira que um veículo zero quilômetro seja pago em vinte meses, no mínimo. Com esta medida, os motoristas teriam uma jornada de trabalho menos sacrificada e melhor qualidade de vida. E os proprietários de frota teriam vinte meses para recuperar o capital investido no carro zero, uma equação que mantém a atividade por eles desenvolvida financeiramente atraente.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

04

do processo nº ... 01-304 de 19 .. 01 .. 01 .. 06 .. 01 ..

(a) Adelina

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 01-06-01

PL. 557/96, Arquivo

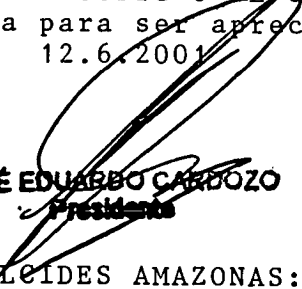
PL. 85/97 Em Andamento


INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

Ao Nobre Vereador ALCIDES AMAZONAS:

Para se manifestar sobre o PL 85/97, cujo veto total encontra-se em pauta para ser apreciado.

12.6.2001


JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

Ao Nobre Vereador ALCIDES AMAZONAS:

Nos termos do despacho do Sr. Presidente.

12.6.2001


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

SECRETARIA DE
SAÚDE PÚBLICA
DEPARTAMENTO DE
HIGIENE E EPIDEMIOLOGIA

INACIO VEIGA
Chefe de Serviço
RF 10.801

JOSE EDUARDO OLIVEIRA
Assistente
RF 10.801

Solange Raimone dos Santos
Assistente Técnico de Direção IV
Registro 10.801

SEGUE juntado. S..... nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha S..... nº 05 e 06

Em 20 / 6 / 01

(a)
Solange Raimone dos Santos
Assistente Téc. Direção IV
RF 10.801



Folha nº	05	do proc.
nº	0-304/	de 20 01

Solange Raimundo dos Santos
Assistente de Direção IV
Rf 10.800

Câmara Municipal de São Paulo

PL 304/2001

Vereador Alcides Amazonas, vem mui respeitosamente, manifestar-se sobre o despacho do Ilustríssimo Senhor Presidente Vereador José Eduardo Cardoso proferido às fls. 04 do PL supra, nos seguintes termos:

O presente projeto de lei deve ter prosseguimento, tendo em vista, que a matéria do Projeto de lei nº 85/97 que, supostamente, trata identicamente sobre o mesmo assunto não recebeu veto total.

Portanto, conforme o Regimento Interno desta Casa, mais precisamente o art. 212, inciso III, o PL 304/2001 deve ter o devido prosseguimento na forma regimental, uma vez que, todavia, não houve o veto total ou veto mantido.

Cabe salientar, finalmente, que a proposição do Vereador Alcides Amazonas difere da proposição PL 85/97, do Nobre Vereador Cosme Lopes, principalmente, no tocante de seu conteúdo, pois o PL 304/2001 define claramente como será calculada a diária, tomando-se, assim, claro e preciso, fato este que não ocorre no PL anteriormente apresentado o qual não define qualquer tipo de parâmetro.

São Paulo, 18 de junho de 2001.

Vereador Alcides Amazonas

3º SSP

Ao Nobre Vereador João
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 16 de 7 de 2001

[Assinatura]
Presidente

Encaminhe-se, em 16 de 7 de 2001

[Assinatura]
Presidente da CCJ

25 11 10/01/01

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 5 07 a 11

Em 25 de 9 de 01

(a) FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo



Folha n.º 02 de prec
n.º 304 de 2001
o funcionário

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

16 - PAR
16-1058/2001

**PARECER Nº 12301 DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº
304/2001**

O PL 01-304/2001, de autoria do Nobre Vereador Alcides Amazonas propõe o estabelecimento de parâmetros para o pagamento de diárias por motoristas de táxi aos proprietários de frota no Município de São Paulo.

O projeto reúne condições para ser aprovado visto não haver quaisquer vícios de ilegalidade ou inconstitucionalidade impeditivos à sua aprovação.

Em que pesem as argumentações desta D. Assessoria Técnica, no parecer de fls., tal entendimento não deve prosperar. Senão vejamos as meritórias argumentações a seguir expostas.

O presente projeto de lei não tem proposta que se choca com a Constituição Federal, com a Constituição Estadual ou com a Lei Orgânica do Município visto que não se presta a constituir direito novo, que seria de exclusiva competência do Executivo.

17 - BELCOM
17-0588/2001



O presente PL visa apenas sanar uma deficiência com relação a uma categoria já existente, fato que mostra-se inclusive corriqueiro haja vista a enorme gama de Leis Municipais que regulam a categoria, como exemplo recente destacamos a Lei 13.115/01, advinda do PL 43/2000, de autoria do Nobre Vereador Dalton Silvano, que adiciona 5(cinco) parágrafos ao art. 2º da Lei Municipal nº 7329/69, para permitir que o serviço de transporte de passageiros por meio de taxi seja explorado por até dois motoristas profissionais autônomos fazendo uso de um mesmo veículo e dá outras providências.

Verifica-se que a regulamentação da diária por tratar-se apenas de regulamentação/alteração pode ser de iniciativa do Legislativo, pois este projeto está apenas regulando a administração do Município, não ocorrendo o aludido vício de iniciativa.

Segundo o ensinamento do Ilustre doutrinador Hely Lopes Meirelles (Estudos e pareceres de Direito Público, Ed. RT, 1984, pág. 24) o papel da Câmara é justamente o normativo senão vejamos:

“Em conformidade com os preceitos constitucionais pertinentes, a atribuição primordial da Câmara é normativa, isto é, de regular a administração do Município e a



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

***conduta dos munícipes, no que afeta
aos interesses locais, ao passo que a
do Prefeito é a Executiva,
compreendendo a função
governamental, exercida através de
atos políticos, e a administrativa,
mediante atos administrativos aqueles
e estes concretos e específicos..."***

Sendo assim, é dever da Câmara estabelecer normas reguladoras da Administração e da atuação do Prefeito, pois o Legislativo atua como poder regulatório, genérico e abstrato. O Executivo, no entanto, tem o dever de transformar os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.

Portanto, fica afastado o vício de iniciativa, alegado no parecer desta D. Comissão, mesmo porque o projeto não esbarra no art. 37§ 2º, IV da LOM, pelas motivações acima expostas e muito menos choca-se com o art. 30, inciso V da CF.

Salienta-se, ainda, que o presente PL não fere o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, ou tripartição dos poderes, conforme verificamos, ainda, pela orientação do Iminente Doutrinador Celso Ribeiro Bastos, senão vejamos:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 10 do proc
n.º 304 de 2001
o funcionário *f*

FÁBIO DE CASTRO PÁIVA
Oficial Legislativo

"... O legislativo, o Executivo e o Judiciário são meras funções desempenhadas pelo Estado, que exerce o poder em nome do povo.

Ao contemplar tal princípio o constituinte teve por objetivo – tirante as funções atípicas previstas pela própria Constituição – não permitir que um dos "poderes" se arrogue o direito de interferir nas competências alheias, portanto não permitindo, por exemplo, que o Executivo passe a legislar e também a julgar ou que o Legislativo que tem por competência a produção normativa aplique a Lei ao caso concreto. (BASTOS, Celso Ribeiro, Curso de Direito Constitucional, 21. Ed. atual. São Paulo, p. 159)."

Em suma, não existe a aludida violação ao princípio da independência e harmonia, destacada no art. 2º da Constituição Federal, art. 5º da Constituição do Estado e art. 6º da Lei Orgânica do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Apenas para argumentar, a jurisprudência trazida pela D. Assessoria Técnica, em nada vem corroborar com sua argumentação, uma vez que não trata este PL de "criação de modalidade de transporte coletivo" ou criação de qualquer outra modalidade de transporte, sendo assim não há o que se falar em INCONSTITUCIONALIDADE, no presente caso. Cabe novamente ressaltar que tal PL trata apenas de regulamentação de Lei Municipal já existente e não de criação de novos meios de transporte.

Finalmente, cabe salientar que o Município tem plena competência para regulamentar as suas Concessões, como é o caso do serviço de transporte por taxi que está regulamentado por Lei Municipal, qual seja, a Lei 7320/69, que inclusive, rege em seu art. 37 as obrigações das empresas permissionárias. Portanto, como neste caso trata-se de Concessão do Serviço Público, não há o que se falar sobre afronta à Constituição no seu art. 170, por tratar-se este sobre livre iniciativa (empresas particulares) e não Concessão.

Assim nosso entendimento é de o Legislativo tem competência para interferir no atual sistema de que regula o transporte por taxi dentro do Município de São Paulo, vez que não afronta a Lei Orgânica do Município, bem como não afronta a Constituição Federal e a Constituição do Estado conforme o entendimento já declinado, devendo o presente PL ter o seu devido prosseguimento.

Pelo exposto, somos

Pela CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE, 25.9.01

Gabinete do Vereador Alcides Amazonas - PCdoB
Viaduto Jacareí, 100 - CEP 01319-900 - 11º andar - Sala 1113A
Telefones: 3115 1627, 3111 2241

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 29/09/01
página 56# coluna 04#
conferido: _____

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.139

A Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 01/10/01

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.139

Recebido na Comissão de
Política U.b. Metrop.e Meio
Ambiente
Em 01.10.01 as 17:00 h.

Tania Beny P. Almada Lima
Assistente Ch. de Técnica
R.E 11001

AO NOBRE VEREADOR

Marcos Zerlino

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana

e Meio Ambiente.

02. 10/10/01

[Assinatura]
PRESIDENTE

SEGUE _____, juntado _____, nesta data
documento _____ e papel de informação
rubricado _____ sob folha _____ n.º 12.
Em 12/06/02

[Assinatura]
MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR

PARECER 16-0747/2002
16-0747/2002
SESSÃO DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 304/01

Folha nº - 12 - do
Processo nº 304/01
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 ms

Trata-se de projeto de lei Nº 304/01, de autoria do Nobre Vereador Alcides Amazonas, que dispõe sobre o estabelecimento de parâmetros para o pagamento das diárias por motoristas de taxis aos proprietários de frotas do Município de São Paulo.

De acordo com o art.1º, o valor máximo a ser cobrado pelos proprietários das frotas de táxis, a título de diária, dos motoristas que trabalham em seus veículos, não poderá ultrapassar o valor de compra do veículo dividido por 600 (seiscentos), mais a anuidade do seguro do carro dividido por 360 (trezentos e sessenta), para veículos até 03(três) anos de idade. Acima desta idade existe um redutor.

O autor, na exposição de motivos, esclarece que a diária paga não obedece à nenhuma regra e é fixada de forma arbitrada exclusivamente pelo proprietário, gerando distorções absurdas.

A Comissão de Constituição e Justiça, no parecer Nº 1058/2001, manifestou-se pela legalidade da propositura.

Em que pese a argumentação de que existe necessidade de estabelecimento de parâmetros para o pagamento de diária dos motoristas que trabalham nos veículos pertencentes a empresas proprietárias de frota, não compete ao Poder Público interferir na relação existente entre as empresas proprietárias de frotas de táxis e seus motoristas.

Além disso a propositura não menciona a quem compete arcar com os custos de manutenção dos carros, como troca de pneus, troca de óleo, consertos mecânicos, bem como os impostos devidos e outros itens que, se computados, devem ser diluídos por ano.

Pelo exposto, esta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se **contrariamente** à sua aprovação

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 12.06.02

Vereador José Olímpio

Presidente

Vereador Marcos Zerbini

Relator

17 - RELCOM
17-3070/2002

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 13 / 06 / 02

segunda 131. - página 32

Conferido *Maria Tereza*

A Deputada Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.

Em 17 / 06 / 02

MT
MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.

Em 17 / 06 / 02 às 11 h 10.

Amélia
AMÉLIA M.I. NUNES RIBEIRO
Secretária - RF 11.133

do nome Vereador

Humberto Martins

para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica

18 / 06 / 02

9.7

PRESIDENTE

SEGUE *M1*, juntado *S*, nesta data
documento *S* e papel de informação
publicado *S* sob folha *S* n.º *S 13 Q 15*
Em 16 / 08 / 02



16 - PAR
16-1086/2002

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº # 13# do
Processo 304/01
Amélia Mayumi Iguchi
Rev. 11/133

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 304/01

De autoria do nobre Vereador Alcides Amazonas, visa o presente projeto de lei estabelecer parâmetros para o pagamento das diárias por motoristas de táxi aos proprietários de frota no Município de São Paulo.

O projeto em tela estabelece que o valor máximo a ser cobrado pelos proprietários das frotas de táxi, a título de diária aos motoristas que trabalham em seus veículos, não poderá ultrapassar o valor de compra do veículo (constante da nota fiscal referente a sua aquisição) dividido por 600 (seiscentos), mais a anuidade do seguro do carro dividida por 360 (trezentos e sessenta).

O projeto também estabelece que, para os veículos com idade igual ou superior a 3 (três) anos, a diária será calculada aplicando-se um redutor proporcional a sua idade, até o limite de 10 (dez) anos e a inflação do período.

De acordo com a justificativa, objetiva-se coibir a cobrança de diárias abusivas por parte dos proprietários das frotas de táxi. Essas diárias, atualmente, equivalem ao preço de um carro zero quilômetro, em apenas oito meses. Dessa forma, os motoristas de táxi teriam uma jornada de trabalho menos sacrificada, e uma melhor qualidade de vida.

A Comissão de Constituição deliberou pela legalidade da medida, conforme parecer às fls. 7.

Por sua vez, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente apresentou parecer contrário à propositura, conforme fls. 12.

No âmbito da competência desta Comissão, argumentamos que a propositura interfere de forma drástica nas relações de mercado entre as empresas proprietárias de frotas de táxi e seus motoristas.

Por outro lado, deve-se entender que há custos de manutenção dos veículos, impostos, seguros, taxas, e a iniciativa não esclarece quem deve arcar com tais despesas.

17 - RELCOM
17-5064/2002



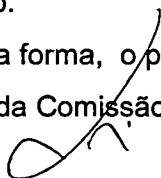
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 14 do
Processo 304/01
Amélia Mayumi Iguchi
Reg. 11133

Por fim, deve ser acrescentado que há um projeto de lei em tramitação nesta edilidade (Projeto de Lei nº 346/02), versando sobre a vedação da exploração do serviço de táxi às pessoas jurídicas. Desta forma, a eventual aprovação do PL 346/02 tornaria inócua o projeto de lei ora em discussão.

Dessa forma, o parecer é **contrário** ao projeto em tela.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, em 15/08/02.


Presidente


Relator





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº #15# do

Processo 304/01

Amélia Maurini Lechi
Reg. 14133

VOTO VENCIDO DO RELATOR DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0304/2001.

Projeto de autoria do nobre Vereador Alcides Amazonas visa a estabelecer o valor máximo a ser cobrado pelos proprietários das frotas de táxi, a título de diária aos motoristas que trabalham em seus veículos, que não poderá ultrapassar a fórmula que ora fixa.

Justifica que o valor da diária hoje cobrada, em torno de R\$ 80,00 (oitenta reais), corresponde ao preço de um veículo zero quilômetro, em 8 (oito) meses, e que o ideal seria dilatar esse prazo para até 20 (vinte) meses, com a fórmula proposta, uma vez que o motorista hoje trabalha mais de 15 (quinze) horas diárias, nem sempre conseguindo cobrir a diária.

O parâmetro para cobrança das diárias é o de aluguel de carros pelas locadoras, modalidade essa muito utilizada por particulares que necessitam um segundo carro, ou de carro enquanto o seu está em revisão ou em conserto.

A fórmula proposta concede redução na diária de 65% (sessenta e cinco por cento) até 92% (noventa e dois por cento) sobre o preço médio das diárias atualmente cobradas, isso em função do anos de vida do táxi e mantendo valor do seguro e índice da inflação constantes.

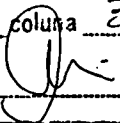
Ressaltamos que se encontra em tramitação na Casa, P.L. nº 346/2002, que veda a exploração do serviço de táxi às pessoas jurídicas, modifica dispositivos da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, e alterações posteriores, que caso aprovada, tornará inócua o presente projeto.

Favorável é nosso parecer.

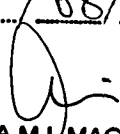
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, em 15/08/02.

Presidente

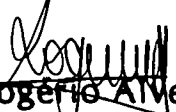
Relator

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 17 / 08 / 02
página 59 coluna 39
Conferido: 

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em, 19 / 08 / 02...

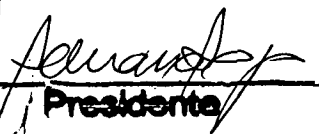

AMÉLIA M.I. MACHINO
Secretária - RF 11.133

**Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.**
Em 19 / 08 / 02 às 15 h 30.


Rogério Alves
Reg. 11.084

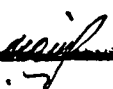
Ao Nobre Vereador
para relatar


Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 21 de 08 de 2002


Presidente

EGUEM _____, JURADOS _____, nesta del-
documento _____ e papel de Informação
verificados sob folhas n.º 16 e 19

Em 21 de 10 de 2002





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº #16#	do
Processo nº 304/01	
Rogério Alves	
Reg. 11.084	

16 - PAR

16-1500/2002

/2002 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 304/01

O projeto de lei do augúreo vereador Alcides Amazonas estabelece parâmetros para o pagamento das diárias dos motoristas de táxi aos proprietários de frota no Município de São Paulo. Visa normatizar, portanto, uma situação que beira o descalabro, considerando-se que a diária é fixada atualmente de maneira fortuita e arbitrária, não obedecendo a nenhuma regra conhecida, o que força o profissional de táxi a enfrentar jornada diária superior a 15 horas por dia. Para honrar o pagamento de diárias que chegam a 80 (oitenta) ou 100 (cem) reais por dia, este profissional atua sob permanente *stress*, colocando em risco a própria vida e a de seus passageiros.

O parâmetro fixado pelo projeto determina que o valor máximo da diária a ser cobrada pelos proprietários das frotas de taxi não poderá ultrapassar o valor de compra do veículo, dividido por seiscentos dias (a amortização do ativo fixo far-se-á, portanto, em torno de 20 (vinte) meses mais a anuidade do seguro do carro, dividida por 360 (trezentos e sessenta) dias.

Para os veículos que apresentarem idade igual ou superior a 3 (três) ano, será aplicado um redutor ao cálculo da diária, proporcional à idade do veículo, até o limite de 10 (dez) anos acrescido da inflação do período.

Por se tratar de um serviço de natureza pública, sujeito à concessão do Poder Municipal, não procede a manifestação contrária exarada pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente ao justificar que não compete ao Poder Público interferir na relação existente entre as empresas proprietárias de frotas de táxis e seus motoristas. Além disso, a douta Comissão observa que a propositura não menciona a quem compete arcar os custos de manutenção dos carros, como troca de pneus, troca de óleo, consertos mecânicos, bem como os impostos devidos e outros itens que, se computados, devem ser diluídos a cada ano.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº # 17#
Processo nº 304/01
Rogério Alves
Reg. 11.084

A aludida posição da Comissão de Política Urbana, acompanhada posteriormente pela Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, é passível de duplo questionamento. Em primeiro lugar, o parecer da Comissão de Constituição e Justiça é claro ao tratar das relações de mercado em caso de serviços de natureza pública quando afirma:

“Finalmente cabe salientar que o Município tem plena competência para regulamentar as suas Concessões, como é o caso do serviço de transporte por táxi que está regulamentado por Lei Municipal, qual seja, a Lei nº 7.320/69, que inclusive, rege em seu artigo 37 as obrigações das empresas permissionárias. Portanto, como neste caso trata-se de Concessão do Serviço Público, não há o que se falar sobre afronta à Constituição no seu artigo 170, por tratar-se este sobre livre iniciativa (empresas particulares) e não Concessão.”

Em segundo lugar, é inquestionável a preservação da vida como bem maior. A Constituição Federal, em seu primeiro artigo, de imediato, proclama que a República Federativa do Brasil tem por fundamento a preservação da dignidade da pessoa humana. Estaria o Poder Municipal assegurando a dignidade dos motoristas de frota, quando é do conhecimento de todos que enfrentam jornadas de 15 a 20 horas por dia?

A ressalva feita sobre a inocuidade do projeto tratado devido à existência de projeto do Executivo nº 346/2002, que veda a exploração do serviço de táxi às pessoas jurídicas, a nosso juízo, não invalida o interesse e o alcance social da presente propositura.

Não havendo qualquer impedimento de ordem financeiro-orçamentária para que o projeto avance, nosso parecer é **favorável, conforme o substitutivo que ora apresentamos.**



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº #18#	do
Processo nº 304/01	
Rogério Alves	
Reg. 11.084	

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO AO PROJETO DE LEI Nº 304/2001.

Dispõe sobre o estabelecimento de parâmetros para o pagamento das diárias feito pelos motoristas de táxi aos proprietários de frota no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Art. 1º - Fica estabelecido que o valor máximo a ser cobrado pelos proprietários das frotas de táxi, a título de diária (D) aos motoristas que trabalham em seus veículos, não poderá ultrapassar o valor de compra do veículo (V) dividido por seiscentos dias, mais a anuidade do seguro do carro (S) e o custo estimado (C) para a sua manutenção (impostos, taxas, troca de pneus, serviços financeiros de dívidas antigas, troca de óleo, consertos mecânicos, etc) divididos por 360 (trezentos e sessenta) dias $D = V/600 + S/360 + C/360$.

Parágrafo primeiro – Para fins do disposto no “caput” deste artigo, o valor do veículo (V) será aquele que constar da nota fiscal referente à sua aquisição.

Parágrafo segundo - A diária (D) do veículo com idade igual ou superior a 3 (três) anos, será calculada aplicando-se um redutor (R) proporcional à sua idade (n), $R = (11-n)/10$, até o limite de 10 (dez) anos e inflação (i) do período $D = \{(V/600) (11-n)/10\} (1 + i) + S/360 + C/360$.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação, no que couber, especialmente fixando, em decreto, a fórmula da equação a ser empregada nos cálculos estabelecidos nesta lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº #19# do
Processo nº 304/01
Rogério Alves
Reg. 11-084

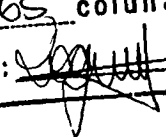
Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento em 24.10.02

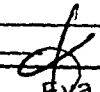
Presidente

Relatora

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 31/ 10 / 02
pagina 65, coluna 1a
Conferido: 

A. A. T. M.
Em, 31 / 10 / 02

~~Rogério Alves~~
Reg. 11.084

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 20
Em 05 / 01 / 05
Ass: 

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 20
do processo n.º 01-304 de 2001 05/01/05 (a) Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05 / 01 / 2005

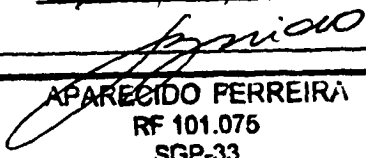

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 20 fls.

Arquivado em 18/01/2005

O Func.º Aparecido


APARECIDO FERREIRA
RF 101.076
SGP-33